



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

No. 01/2020-CEDH/DPE/MPF/MPT/DPU/OAB

Porto Velho, 22 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor

Fernando Rodrigues Máximo
Secretário de Estado da Saúde

Assunto: Recomendação pela criação, no âmbito da SESAU/RO, de grupo de trabalho emergencial, com participação das comunidades indígenas e sob a orientação da Secretaria Especial da Saúde Indígena – SESAI, sendo necessária, também, a participação da FUNAI e do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI), cuja atribuição seja deliberar e orientar a execução das políticas voltadas à saúde indígena no combate ao novo coronavírus (COVID-19).

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos de Rondônia, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, o Ministério Público Federal, O Ministério Público do Trabalho, a Defensoria Pública da União e a Ordem dos Advogados do Brasil;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou que a contaminação pelo coronavírus (COVID-19) caracteriza-se como pandemia, significando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea.

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal de 1988, a saúde constitui direito social fundamental e universal, estando no rol daqueles que integram o mínimo existencial, sendo tal direito garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que, conforme exposto no artigo 12.1 do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

CONSIDERANDO que o artigo 10.1 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador” estabelece que “Toda pessoa têm direito à saúde, compreendendo-se como saúde o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social”.

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais estabelece: a) A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação,



deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria (artigo 7.2); b) Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental (artigo 25.1); c) Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais (artigo 25.2); d) O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária (artigo 25.3); e) A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país (artigo 25.4)

CONSIDERANDO que as especificidades imunológicas e epidemiológicas tornam os povos indígenas particularmente suscetíveis ao novo coronavírus, sobretudo tendo em vista que doenças respiratórias são uma das principais causas de óbitos entre estes povos:

Historicamente, observou-se maior vulnerabilidade biológica dos povos indígenas a viroses, em especial às infecções respiratórias. As epidemias e os elevados índices de mortalidade pelas doenças transmissíveis contribuíram de forma significativa na redução do número de indígenas que vivem no território brasileiro. As doenças do aparelho respiratório ainda continuam sendo a principal causa de mortalidade infantil na população indígena (SESAI, Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas);

CONSIDERANDO, ainda, que a situação de especial vulnerabilização social e econômica a que estão submetidos os povos indígenas no país, bem como que as dificuldades logísticas de comunicação e de acesso aos territórios agravam o risco de **genocídio indígena**;

CONSIDERANDO que a FUNAI, até o momento, não divulgou plano de ação para prevenção e tratamento da Covid-19 entre os povos indígenas;

CONSIDERANDO que os cuidados com a saúde são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem conjugar recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos (Constituição Federal, art. 23, II; art. 30, VII e Lei nº. 8.080/1990, art. 7º, XI);

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído por um conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e entes públicos federais, estaduais e municipais, da administração pública direta e indireta, obedecendo aos princípios da universalidade e igualdade da assistência à saúde, dentre outros (Lei nº. 8.080/1990, art. 4º e 7º, I e IV);

CONSIDERANDO a criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAÍ (Lei nº. 12.314/2010);



CONSIDERANDO que em nível local cabe aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) e Polos Base – órgãos superiores da estrutura da SESAI – a promoção “de ações específicas em situações especiais”, a exemplo do combate de epidemias, surtos, dentre outras intempéries (Portaria MS nº. 254/2002);

CONSIDERANDO que as **Secretarias Estaduais e Municipais** “devem atuar de forma complementar na execução das ações de saúde indígena”, sendo “**indispensável a integração das ações nos programas especiais**, como a imunização, saúde da mulher e da criança, vigilância nutricional, controle da tuberculose, malária, doenças sexualmente transmissíveis e aids, entre outros, assim como nos serviços de vigilância epidemiológica e sanitária a cargo dos gestores estaduais e municipais do SUS” (Portaria MS nº. 254/2002 – Política Nacional de Saúde Indígena);

CONSIDERANDO que os órgãos e entes, no âmbito de suas atribuições compartilhadas ou específicas, devem atuar em **perfeita complementariedade, cooperação e integração**, em consonância com a Constituição Federal, a legislação do SUS e a Política Nacional de Saúde Indígena (Portaria MS nº. 254/2002);

RECOMENDA:

A criação, no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), de Grupo de Trabalho Emergencial multi-institucional, com participação de representantes dos Povos Indígenas, cuja atribuição seja deliberar e orientar a execução das políticas voltadas à saúde indígena no combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Mister que as ações deste grupo sejam tomadas em conjunto e sob a orientação da Secretaria Especial da Saúde Indígena – SESAI, sendo necessária, também, a participação da FUNAI e do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI).

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da presente Recomendação, bem como sejam informados o CEDH, a DPE, o MPF, o MPT, a DPU e a OAB o cumprimento.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020.

Assinado de forma digital por EDUARDO GUIMARAES BORGES:00720750903
 BORGES:00720750903
 Dados: 2020.04.22 17:20:27 -04'00'

Eduardo Guimarães Borges
 Presidente Interino do CEDH

Gisele Day de Oliveira Bleggi Cunha
 Procuradora da República

Assinado de forma digital por CAMILLA HOLANDA MENDES DA ROCHA:00067194303
 CAMILLA HOLANDA MENDES DA ROCHA:00067194303
 Dados: 2020.04.24 10:53:38 -04'00'

Camilla Holanda Mendes da Rocha
 Procuradora-Chefe do MPT da 14ª Região (RO/AC)

Assinado de forma digital por SERGIO MUNIZ NEVES:09369566740
 NEVES:09369566740
 Dados: 2020.04.23 17:53:37 -04'00'

Sérgio Muniz Neves
 Defensor Público Estadual

Elton Assis
 Presidente da OAB/RO

Assinado de forma digital por THAIS GONCALVES OLIVEIRA
 THAIS GONCALVES OLIVEIRA
 Dados: 2020.04.24 10:18:18 -04'00'

Thaís Gonçalves Oliveira
 Defensora Pública Federal